

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
60/2015 (DJ)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação da publicação *online zerozero.pt*, propriedade de Zos,  
Lda., contra a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD**

**Lisboa  
1 de abril de 2015**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 60/2015 (DJ)**

**Assunto:** Participação da publicação *online zerozero.pt*, propriedade de Zos, Lda., contra a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD

#### **I. Objeto**

1. Em 29/04/2014, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação subscrita por António Cardoso, em nome da publicação *zerozero.pt*, propriedade de Zos, Lda., denunciando o facto de o repórter fotográfico da publicação não ter obtido permissão para realizar a reportagem do jogo de futebol entre o Benfica e o Olhanense, disputado no Estádio da Luz no dia 20/04/2014.
2. Sustenta o participante que o acesso ao referido jogo por parte dos repórteres fotográficos teria sido considerado exclusivo para determinados órgãos de comunicação social, considerando que houve um atentado à liberdade de informação, nos termos do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.

#### **II. Alegações da Denunciada**

3. Pronunciando-se sobre o teor da participação, alegou a Administração da Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, o seguinte:
  - a) O número de pedidos de acreditação de repórteres para procederem à cobertura do jogo em causa no relvado foi absolutamente incompatível com as limitações de segurança e de comportabilidade do terreno de jogo;
  - b) Numa reunião com os órgãos de comunicação social, as dificuldades foram claramente expostas e aceite por todos os presentes, estabelecendo-se critérios de acesso ao material fotográfico produzido e respetiva utilização por aqueles órgãos que não fossem acreditados ou não solicitassem acreditação;

- c) O repórter da publicação *zerozero.pt*, Carlos Costa, solicitou acreditação, sendo verdade que a mesma não lhe foi concedida «devido à limitação de fotógrafos no relvado»;
- d) Em suma, nenhuma violação do princípio da liberdade de informação foi cometida, cabendo até indagar a natureza do denunciante como órgão de comunicação social e a natureza e relevância da informação que presta.
4. Na sequência de um pedido adicional de esclarecimentos, a Administração da Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, veio ainda a informar que os critérios seguidos para a acreditação dos repórteres fotográficos para o jogo em causa assentaram na prevalência da respetiva receção dos pedidos.
5. A denunciada juntou ainda, respondendo a solicitação da ERC, duas listas de órgãos de comunicação social a quem foram atribuídas credenciais para reportagem no relvado, informando inexistir listagem das recusas.

### III. Análise e fundamentação

6. O direito de acesso dos jornalistas e o respetivo exercício encontram-se garantidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados nesse texto fundamental.
7. Ora, o n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista também prevê a admissibilidade de imposição de limitações ao direito de acesso quando se trate de espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espetadores justifique o estabelecimento de sistemas de credenciação de jornalistas por órgãos de comunicação social.
8. Facilmente se aceita que o jogo de futebol em causa se enquadraria nesse tipo de acontecimentos, dado que se tratou do jogo em que o Sport Lisboa e Benfica se poderia sagrar vencedor da I Liga de Futebol, como efetivamente se veio a verificar. Tratou-se de um jogo que despertou enorme interesse do público e da comunicação social em geral, com lotação esgotada no estádio e milhares de interessados seguindo as suas peripécias nas mais diversas plataformas de comunicação.

9. Nessas circunstâncias, afigura-se válida a necessidade de proceder à credenciação de jornalistas, no pressuposto de que haveria mais procura do que lugares disponíveis para a cobertura jornalística do evento. E se é essa a justificação apresentada pela Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, no sentido de afastar a sombra de eventual ilícito quanto à sua conduta ao recusar a credenciação do repórter fotográfico da participante, a verdade é que foram trazidas ao processo algumas informações que suscitam reparo.
10. Desde logo quando a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, revela que o critério seguido para a emissão de credenciais radicou «na prevalência da respetiva receção dos pedidos». Se bem entendemos, tal significa que não foi respeitado o critério básico indicado no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, o qual obriga a dar prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento. Só depois de seguido e respeitado este critério legal se poderiam seguir outros, a estabelecer por vontade do organizador do evento ou por acordo entre os interessados, desde que proporcionados e não discriminatórios.
11. E dizemos que esse critério não foi seguido uma vez que foram atribuídas credenciais a órgãos de comunicação social estrangeiros (AFP, Associated Press, Reuters, TV Globo, TV Record, Vavel.com) quando é patente que deveriam ter prevalência os órgãos de comunicação social nacionais, como é o caso da participante.
12. Comentário merecem também as listagens oferecidas pela Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, as quais, segundo esta sociedade desportiva, discriminam os «órgãos de comunicação social a quem foram distribuídas credenciais para reportagem no relvado». Nessas listagens destaca-se imediatamente, pelo seu volume, o conjunto de 46 credenciais emitidas para «convidados» da Benfica TV. O papel desses 46 «convidados» não é claro, supondo-se que alguns deles assumirão o papel de comentadores daquele serviço de programas televisivo. Muitos desses «convidados» nem sequer são identificados. Fica a ideia de que a distribuição de credenciais a alguns desses convidados terá afastado jornalistas de acederem, também eles, à cobertura do evento, o que não poderá deixar de ser lamentado.
13. Mas, sobretudo, das explicações adiantadas pela Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, resulta a ausência de critérios claros e objetivos para a atribuição de credenciais e de explicações quanto a quem pode e deve ser objeto de credenciação. As listagens enviadas não documentam nem os critérios de que terão beneficiado os portadores de credenciais,

nem informam quais os órgãos de comunicação social ou profissionais aos quais foram recusadas credenciais.

14. Convirá também a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, ter em conta que, nesta sede e para este efeito, não lhe compete fazer qualquer apreciação qualitativa quanto ao trabalho da denunciante. O agrado ou desagrado que nutre pelo órgão de comunicação social que apresentou a participação não constitui elemento que possa consubstanciar critério na atribuição de credenciais, pelo que se consideram totalmente desadequadas as considerações que produziu a esse propósito.
15. Em face dos elementos carreados para o processo, conclui-se que existiram razões que objetivamente justificaram a credenciação de jornalistas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista. Por outro lado, as informações recolhidas não permitem concluir com clareza quanto aos critérios utilizados pelo organizador do espetáculo para a emissão de credenciais aos órgãos de comunicação social. Acresce que essa falta de certeza sobre os critérios selecionados para a atribuição das credenciais deve ser imputada em exclusivo à própria Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, a qual deveria estar em condições de, responsabilmente, justificar os critérios que utilizou e também as recusas que promoveu.
16. Contudo, para além do grau de incerteza que permanece sobre os critérios (ou a ausência dos mesmos) que, de forma justa, proporcionada e não discriminatória, deveriam orientar a emissão de credenciais, não ficou indiciada uma conduta da parte da Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, no sentido de, dolosamente, procurar limitar o direito a informar da participante, pelo que não se justifica promover a participação criminal pela prática do crime previsto no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.

#### **IV. Deliberação**

*Tendo* apreciado uma participação da publicação *online zerozero.pt*, propriedade de Zos, Lda., contra a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, denunciando o facto de o repórter fotográfico da publicação não ter obtido permissão para realizar a reportagem do jogo de futebol entre o Benfica e o Olhanense, disputado no Estádio da Luz no dia 20/04/2014;

*Constatando* que existiram razões que, objetivamente, justificaram a credenciação de jornalistas para esse evento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista;

*Notando* que as informações recolhidas não permitem concluir com clareza quanto aos critérios utilizados pelo organizador do espetáculo para a emissão de credenciais aos órgãos de comunicação social e para a exclusão da participante;

*Sublinhando* que essa falta de certeza sobre os critérios selecionados para a atribuição das credenciais deve ser imputada em exclusivo à própria Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, a qual deveria estar em condições de, responsabilmente, justificar os critérios que utilizou e também as recusas que promoveu;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 8.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera **recomendar à Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, o escrupuloso cumprimento das regras legais que disciplinam o direito de acesso dos jornalistas, especialmente no que concerne aos critérios de credenciação dos órgãos de comunicação social, nos termos do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.**

Lisboa, 1 de abril de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes